

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1506696-70.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Execução Fiscal - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Exequiente: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS
Executado: Carlos Eduardo Rodrigues de Souza Oliveira

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por **CARLOS EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA OLIVEIRA** à execução fiscal que lhe move o **MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS**, alegando a prescrição dos créditos de IPTU cobrados.

Às fls. 22, o excepto desistiu da execução nos termos do art. 26 da Lei n.6.830/80.

É o breve relatório.

Decido.

A exceção de pré-executividade apresentada é cabível uma vez suscitada matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, e que dispensa dilação probatória (Súm. 393, STJ).

O excipiente logrou demonstrar, nos termos do art. 174 do CTN, que houve a prescrição da dívida dos valores de IPTU, referentes aos anos de 2005, 2006 e 2007, conforme CDAs apresentadas. Tanto é assim que a excepta requereu a extinção da execução, nos termos do art. 26 da Lei de Execução Fiscal.

Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade, dada a prescrição dos créditos de IPTU relativos aos anos de 2005 a 2007 e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Condeno o excepto ao pagamento dos honorários que fixo, por equidade, em R\$ 300,00 (trezentos reais), sendo isento de custas, na forma da lei.

P.I.

São Carlos, 17 de maio de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA